



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO PLANTÃO
JUDICIÁRIO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP.**

(Distribuição urgente)

**SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDPESP**, entidade sindical de direito privado,
regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 61.397.295/0001-76, sediado na
Avenida Ipiranga, nº 919, 17º andar, CEP 01039-902, na cidade de São
Paulo – SP, endereço eletrônico sindpesp@sindpesp.org.br,
representado por sua Presidente, Dra. **RAQUEL KOBASHI GALLINATI**
e, por intermédio de sua advogada e procuradora que lhe subscreve
(*mandato incluso*), com escritório estabelecido conforme informado no
rodapé desta, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência,
propor a presente:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO
LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

face ao **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público
interno¹, representado pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
senhor **Governador João Agripino da Costa Doria Junior**,
qualificação desconhecida, podendo este ser localizado no PALÁCIO DO
GOVERNO, na Avenida Morumbi nº 4500, portão 2, no bairro do
Morumbi, em São Paulo/Capital, cep 05650-905, telefone 11 2193-8000,

¹ conforme artigos 1º, 18 e 32 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 41 inciso II, do Código Civil Brasileiro



face ao **Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública – General João Camilo Pires de Campos**, sendo certo que este é o representante maior da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, órgão público estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.377.800/0001-77, podendo este ser localizado na Rua Libero Badaró, nº 39, no Centro de São Paulo/Capital, cep 01009-000, endereço eletrônico secretaria@ssp.gov.sp.br , por motivos de fato e direito abaixo elencados:

PRELIMINARMENTE

I - DA PREVISÃO NORMATIVA E LEGITIMIDADE

O Postulante congrega, em âmbito estadual, os Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, ativos e inativos, estando legalmente constituído com objetivo institucional defender as prerrogativas e os direitos dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, do Estatuto do SINDPESP, constitui prerrogativa e dever do sindicato:

“representar e defender os direitos e interesses da categoria perante autoridades Administrativas e Judiciárias, os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados”.

Nesse passo, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, confere legitimidade ativa para o sindicato defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.



Art. 8º *É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

A este respeito, o Colendo Superior Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que a legitimidade extraordinária conferida aos sindicatos para defender os interesses individuais e coletivos da categoria configura a hipótese de substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, como se colhe da ementa abaixo transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. PRECEDENTE. VÍNCULO DO SERVIDOR. REEXAME DOS FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam**, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG).

Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos



(Súmula 279/STF). Agravo regimental a que se nega provimento (*g.n.*).²

II – Da legitimidade passiva “*ad causam*”

Considerando o disposto no artigo 47 da Constituição Bandeirante, compete ao privativamente ao Governador:

Artigo 47 - *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

I - *representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;*

II - *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

III - *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;”*
(NR)

² STF, RE nº 777.486-AgR/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 30/08/2016.

Ainda, observa-se o artigo 12 da Lei Complementar nº 10.177 de 30 de dezembro de 1988:

Artigo 12 - São atos administrativos:

I - de competência privativa:

*a) do **Governador do Estado**, o **Decreto**;*

*b) dos **Secretários de Estado**, do Procurador Geral do Estado e dos Reitores das **Universidades**, a **Resolução**;*

*c) dos órgãos colegiados, a **Deliberação**;*

II - de competência comum(g.n.)

Neste giro, compreende-se a legitimidade dos Requeridos, para figurarem no polo passivo da presente demanda.

I - Dos fatos que ensejam a propositura desta demanda

Conforme amplamente noticiado, através da Portaria nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, restou declarado Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).³

³ Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011...



Tal medida foi tomada diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, face à necessidade de se reunir esforços de todo o Sistema Único de Saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.**

Diante deste quadro, torna-se necessário a produção de medidas URGENTES, com vistas a diminuir/minimizar a propagação do COVID-19, em todo o país.

Ocorre que, para a sua desdita, até o presente momento, os servidores públicos da Polícia Civil, encontram-se desamparados, eis que NENHUMA MEDIDA FOI TOMADA, para que estes não permanecessem tão expostos ao risco.

A situação é alarmante e não permite que estes fiquem à mercê da própria sorte, eis que os atendimentos em Delegacias de todo o Estado de São Paulo, não receberam nenhuma orientação ou determinação de atendimento contingencial para os próximos dias.



Neste diapasão, o material humano das Delegacias de Polícia do Estado de São Paulo, restam ainda mais submetidos a penosas condições laborais, além das condições atuais, com extenuante carga horária e volume de trabalho, além de exíguo tempo para descanso.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sobretudo, direitos garantidos constitucionalmente, e ainda, sob a ótica do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, é inarredável concluir a obrigação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, seja através de resolução ou portaria, ou ato correlato, estabelecer um “Plano de Atendimento Contingencial” em todo o Estado.

E, não havendo forma de perseguir seu desiderato, busca-se a tutela jurisdicional para ver satisfeito o seu direito.

II – Do direito

O direito à vida é garantia assegurada constitucionalmente, a saúde é um direito de todos e é dever do estado o seu fornecimento e sua manutenção, temos assim exposto no artigo 196 e artigo 6º da Constituição Federal:



Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda, o direito a saúde deve ser relacionado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com fulcro no artigo 1º inciso III da Constituição Federal.

O Estado atua como garantidor da saúde de todos e tem a obrigação de fazer, conforme artigo 23 inciso II, do mesmo do mesmo diploma legal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O direito a saúde é um direito fundamental, a busca do fornecimento dos medicamentos pela requerente é tão somente a expressão de um direito público a saúde.

Não restam dúvidas quanto a urgência da intervenção estatal através do Poder Judiciário para aplicar as medidas de proteção e amparo, cabíveis para a garantia da vida e da saúde dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo.

O alarmante crescimento de casos é noticiado diariamente⁴, sendo certo que as Autoridades demonstram não medir esforços para a contenção de novos casos.

Pesquisas demonstram o potencial de crescimento da doença em todo o país nos próximos dias⁵, razão pela qual é urgente a adoção de medidas para proteger os componentes da Polícia Civil do Estado.

A exemplo do que se busca, temos diversas medidas adotadas por todos os órgãos públicos, aplicáveis a seus componentes.

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/dados-do-bc-mostram-que-contagio-e-mais-rapido-no-brasil-diz-paulo-guedes.shtml>

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/casos-de-coronavirus-devem-comecar-a-crescer-exponencialmente-no-brasil.shtml>

Conforme documentos anexos, Governadores de diversos estados, a saber, Rio de Janeiro⁶, Santa Catarina⁷, dentre outros, estabeleceram através de Resoluções e Decretos, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus-Covid19, no âmbito da polícia civil de seus estados.

Apenas a título exemplificativo, colacionamos parcialmente algumas medidas adotadas:

Artigo 1º - O atendimento presencial em todas as Delegacias de Polícia e demais unidades da Delegacia Geral de Polícia Civil, fica condicionado ao critério da Autoridade Policial responsável, ressalva a necessidade de atendimento de casos urgentes, a saber:

- I – homicídios, latrocínios e remoção de cadáver;*
- II – violência doméstica e contra crianças e adolescentes;*
- III – casos em que possa ocorrer o perecimento de prova, demandando imediata intervenção policial;*
- IV – estupro, sequestro e cárcere privado;*
- V – roubos de veículos e cargas e,*
- VI – autos de prisão em flagrante;*

§ 1º - verificadas as condições de segurança `a saúde do policial civil, é vedado negar orientação a qualquer pessoa que

⁶ Resolução Sepol nº 116/2020, publicada em 13/03/2020.

⁷ Resolução n 003/GAB/DGPC/SSP/2020



procurar em qualquer órgão policial, em especial, as Delegacias de Polícia.

Ressalta-se ainda, recentes medidas tomadas pelo Diretor de Gestão de Pessoal da POLÍCIA FEDERAL, o qual, em atenção à Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria Nacional de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 13 de março de 2020, divulga o Edital nº 106 – DGP/PF, de 14 de março de 2020, dentre as quais destacamos a suspensão, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), da matrícula e realização da segunda turma do Curso de Formação Profissional (CFP), referente ao concurso público para provimento de vagas nos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.⁸

A Portaria nº 330-COGER/PF de 16 de março de 2020, estabelece diversos procedimentos emergências para o atendimento nas unidades de Polícia Federal, dentre os quais, destacamos:

Art 2º - Os delegados de polícia federal estão autorizados a suspender oitivas presenciais mantendo apenas as urgentes e prioritárias, nos termos da lei.

⁸ <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2020/03-noticias-de-marco-de-2020/esclarecimento-publico>

§ 1º - Para efeitos de averiguação da urgência, serão levados em conta, dentre outros critérios:

I – iminência da prescrição;

II – indiciado preso;

III – situações flagranciais;

IV – risco de perecimento de prova;

V – determinações judiciais

Corroborando com a necessidade de adoção das medidas urgentes, neste dia 12 do presente mês, o Conselho Superior da Magistratura reuniu-se para tratar das medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do coronavírus. Depois de amplo debate, e com bases em estudos médicos atualizados, o Conselho Superior da Magistratura deliberou o seguinte:

- ratificar o protocolo estabelecido pela Corte, por sua Diretoria de Assistência e Promoção à saúde, segundo orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

- autorizar o trabalho remoto por servidores com doenças crônicas, portadores de deficiências físicas e aqueles com 60 anos ou mais;
- recomendar prioridade na realização de julgamentos virtuais nas Turmas Recursais e em Segundo Grau;

- recomendar a realização de sessões presenciais nas Turmas Recursais e em Segundo Grau uma vez por mês, salvo necessidade em contrário;

- nos dias de sessão de julgamento, somente terão acesso à Sala de Julgamento os advogados de processos incluídos na pauta do dia, respeitada a adoção de critério diverso pelo Presidente de cada Câmara ou Turma;

- Oficiar à OAB, AASP, IASP, Defensoria Pública e o Ministério Público para estimular que as sustentações orais e os julgamentos presenciais sejam realizados apenas em caso de imprescindibilidade;
- limitar o fluxo do público em geral nos prédios de 1º e 2º graus do Poder Judiciário paulista apenas para aqueles que participarão de atos judiciais ou comprovarem a necessidade de ingresso, salvo Advogados, Defensores e membros do Ministério Público;

- suspender por 60 dias as solenidades nos prédios do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, inclusive visitas monitoradas e presença do público em geral no museu e biblioteca;

- divulgar no site do Tribunal e mediante afixação de cartazes práticas preventivas para evitar a propagação do coronavírus⁹.

Ad argumentandum tantum, a não concessão de medidas emergências, para evitar o contágio dos policiais civis, bem como evitar o contato com possíveis portadores do COVID-19, ainda caminha de encontro com o que dispõe a Constituição Federal e, ainda, fere o disposto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, atribuindo ao Senhor Governador do Estado de São Paulo, possível apuração de CRIME DE RESPONSABILIDADE, veja-se:

⁹ <https://www.conjur.com.br/2020-mar-12/tribunais-tomam-medidas-prevencao-coronavirus>

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa

A este respeito, Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo que em seu Art. 3º , paragrafo 2º, ainda constam as seguintes recomendações:

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

Não se pode olvidar que a ausência de providências dos Requeridos, conforme leitura da Constituição Estadual, certamente ensejam o CRIME DE RESPONSABILIDADE, senão vejamos:

"São crimes de responsabilidade do Governador ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos como tais definidos na lei federal especial, que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra:"

Ainda, em seu artigo 50:



Artigo 50 - *Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.*

Diante desse cenário, faz-se mister a adoção de diversas providências para resguardar a saúde dos Delegados de Polícia e de seus familiares, sob pena de responsabilização daqueles que não observarem os ditames constitucionais e legislações infra.

Isso porque se trata de uma categoria com enorme risco de contágio, em virtude do contato direto com diversas pessoas desconhecidas e nos locais mais insalubres.

Em seu cotidiano, os Delegados de Polícia e demais policiais civis do Estado, são obrigados a se aproximar dos destinatários das diligências para realizar investigações, atendimento ao público em geral, registros de ocorrências, oitiva, leitura dos mandados, explicar as ordens judiciais, colher notas de ciente, ingressar em residências e empresas, cumprir buscas e apreensões, etc. onde frequentemente encontram pessoas enfermas.



Cabe destacar, ainda, que os policiais civis, não possuem estrutura para lavar as mãos com a frequência recomendada, o que por si só também não seria suficiente, em virtude das peculiaridades da atividade.

A esse respeito, importante sublinhar que a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXII, combinado com o artigo 39, parágrafo 3º e a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assegura a todos os trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Outrossim, a Constituição garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art.196). Na mesma linha, a Lei 8.112/90, em seu art. 69, impõe a necessidade do controle de atividades que envolvem risco à saúde.

Nesse sentido, brilhantemente o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - editou a Resolução nº 207/2015, instituindo a Política de atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. De acordo com esse ato normativo, diversas providências devem ser adotadas para a garantia da saúde dos servidores, o que autoriza a adoção das providências aqui requeridas.

Ciente da gravosa situação, o Postulante, enviou ofício então ao Requerido, sugerindo as seguintes medidas:

- Restrição de acessos a Delegacias, para evitar aglomerações, sendo certo que é essencial dar continuidade para ocorrências

que envolvam flagrantes, morte suspeita, ocorrências em que haja perecimento de provas ou necessidade de perícia;

- Suspensão das atividades/aulas e cursos de formação em andamento da Academia de Polícia “Doutor Coriolano Cobra”- Acadepol;
- Orientação a população para que realizem os boletins de ocorrências por meio eletrônico, quando possível, nos termos hoje realizados;
- Fornecimento emergencial de álcool gel, bem como reforço na aquisição de materiais de limpeza e higienização local;
- Dispensa remunerada dos policiais civis que hoje encontram-se classificados em risco, após a devida comprovação da classificação.
- Atuação dos setores administrativos em regime de sobreaviso.

Por fim, importante ficar claro que as providências requeridas não dizem respeito a nenhum benefício para os Delegados de Polícia, tratam-se de medidas de proteção para evitar a proliferação desenfreada de uma doença grave e altamente contagiosa, nos termos orientados pela OMS – Organização Mundial da Saúde. Assim, quando a situação do coronavírus for controlada e houver o retorno às atividades normais.

V - DA MEDIDA LIMINAR FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

O *fumus boni iuris* da presente restou sobejamente demonstrado pela existência das normas legais, que determinam a



adoção de medidas emergenciais, em todos os setores públicos, inclusive DELEGACIAS DE POLICIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Quanto ao ***periculum in mora***, a constatação se faz pela própria natureza de direito humano a SAÚDE, sem o qual há risco, até mesmo irreversível, aos Delegados de Polícia do Estado que se encontram expostos nas situações descritas acima.

Vale reafirmar que os índices preocupantes do crescimento do COVID-19, dão mostra de quão urgente é a presente questão, eis que intimamente relacionada ao bem estar dos servidores. Ora, mitigar o direito à saúde ofender a dignidade dos servidores públicos e da população.

Ainda, há que se observar que todo o serviço público deve ser prestado por agente público apto, física e psicologicamente, caso contrário, o Administração Pública então prestará um serviço falho a população.

VI – DO PREQUESTIONAMENTO

Conforme fartamente demonstrado, violados estão os direitos previstos nos artigos 5º, LXIX, 8º, III da Carta Republicana, requer que seja declarada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional colacionada.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I – **liminarmente**, que seja determinada a adoção de medidas urgentes, com vistas a diminuir/minimizar o potencial de exposição dos Delegados de Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao vírus Covid-19, tais como: (I) Restrição de acessos a Delegacias para evitar aglomerações, sendo certo que é essencial dar continuidade para ocorrências que envolvam flagrantes, morte suspeita, ocorrências em que haja perecimento de provas ou necessidade de perícia; (II) suspensão das atividades/aulas e cursos de formação em andamento da Academia de Polícia “Doutor Coriolano Cobra”-Acadepol; (III) orientação a população para que realizem os boletins de ocorrências por meio eletrônico, quando possível, nos termos hoje realizados; (IV) fornecimento emergencial de álcool gel, bem como reforço na aquisição de materiais de limpeza e higienização local; (V) dispensa remunerada dos policiais civis que hoje encontram-se classificados em risco, após a devida comprovação da classificação; atuação dos setores administrativos em regime de sobreaviso.

II – Requer ainda, a aplicação de multa caso descumpra a ordem judicial concessiva da medida pleiteada;

II – a citação dos Requeridos, nos endereços declinados nesta exordial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

III – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

IV – Requer, ainda, a intimação do representante do Ministério Público, para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias;

VI – Ao final, requer a total procedência da ação, para que seja o Requerido compelido a adotar medidas emergenciais e contingenciais em todas as unidades da Polícia Civil Bandeirante, sejam órgãos de plantões ou administrativos, bem como seja compelido a determinar a anulação de qualquer escala de trabalho que não esteja em estrita observância as medidas de segurança ora pleiteadas.

Protesta provar o alegado, por todos os meios em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2020.



CRISTIANE GUEIROS DE SALES

OAB/SP – 351.087

DANIELLE S. FRANÇA MONTORO

OAB/SP – 445.363